

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE EDITAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13457/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instituído pela Lei Municipal nº 1.632/16, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

Início da sessão / disputa de lances: 09 h 00 min do dia 04/06/2024

Sistema da concorrência eletrônica: BLLCOMRPRAS disponível em <https://bll.org.br/>

A LICITAÇÃO SERÁ REGIDA PELA **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021**, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.139 DE 2024, BEM COMO AS SUAS DEVIDAS ALTERAÇÕES.

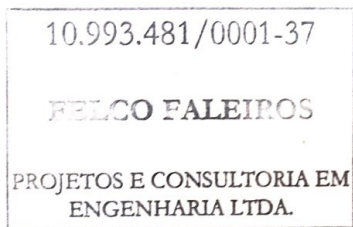
Prezados Srs.,

Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.993.481/0001-37, sediada à Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C, Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, requer exame ao edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2024, pelos fundamentos demonstrados neste documento.

A abertura do certame está marcada para o dia 04/06/2024.

O download do EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2024 pode ser feito em: <https://licitacao.cajamar.sp.gov.br/edital/649>

Entre as alegações da empresa para que se faça modificações do edital estão:



EXIGÊNCIA DO EDITAL - 1:

6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T

b) Equipe técnica: (g.n.)

i. Neste item, o LICITANTE deverá comprovar que possui equipe técnica capacitada, em quantidade e formação acadêmica compatível à execução do objeto, com experiências prévias comprovadas referentes à execução de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

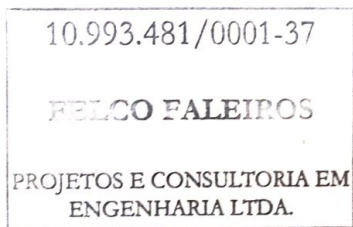
ii. A comprovação de que o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica integra o quadro permanente da empresa licitante dar-se-á por cópias de:

- Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;
- Contrato social ou Ata da Assembleia referente à investidura no cargo, no caso de sócio ou dirigente da empresa licitante;
- Contrato de prestação de serviços ou de promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum. Nesses casos, deverão ser anexados os contratos e declarações individuais, por escrito, dos profissionais apresentados, autorizando sua inclusão na equipe técnica e confirmando a sua futura participação na execução dos trabalhos;

Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

iii. Para a avaliação da qualificação técnico-profissional da LICITANTE, a equipe técnica, no mínimo, deverá ser composta por profissionais com a seguinte formação acadêmica:

- 01 Engenharia Ambiental ou Sanitarista;
- 01 Engenharia Civil ou Arquitetura;



- *01 Geografia ou Ciências Sociais.*

iv. Os profissionais indicados para compor a equipe técnica deverão apresentar obrigatoriamente:

- *Registro ou inscrição no Conselho de Classe da categoria profissional correspondente (CREA, CAU, etc) da região da sede da empresa;*
- *No mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico referente à elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*
- *O coordenador e responsável técnico indicado pela execução dos trabalhos pertinentes à execução do objeto deverá comprovar experiência mínima de 05 (cinco) anos de atuação na elaboração de Planos de Saneamento ou Resíduos Sólidos.*

1.1 – DEFINIÇÃO PRÉVIA E COM VÍNCULO DE EQUIPE TÉCNICA

Ao definir o objeto da licitação cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no respectivo Edital, sempre visando a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

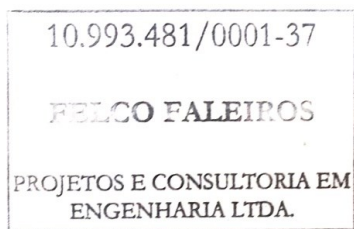
Assim, conforme especificidades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

Contudo, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, **a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação**, a qual será exigida após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



De acordo com Bräunert (2014¹), em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade.** Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. (g.n.)

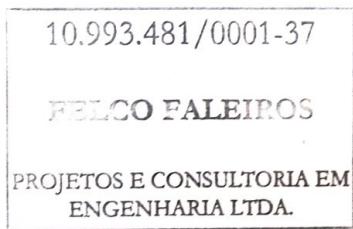
Complementarmente, apresenta Pereira Júnior (2007²), que defende:

Se o ato **convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação;** instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta é a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham**

¹BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,p. 414.



formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto” (g.n.)

Salienta-se que o Edital deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

Deste modo, ainda que seja possível ao órgão licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto a ser contratado, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame. E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Sagrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo.

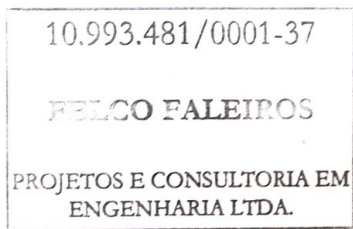
Nessa linha, conforme já apresentado, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Portanto, é desarrazoada a exigência de relação nominal dos profissionais e apresentação de vínculo entre estes e a empresa, por configurar restrição a competitividade.

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



A exigência contida no Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos e com vínculo, como requisito indispensável, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade.

O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.

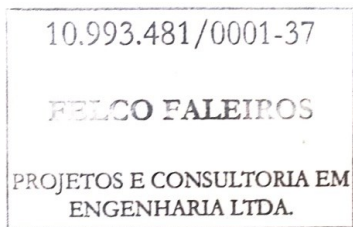
Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.

Desta forma, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



1.2 – PROFISSIONAL DA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

É EXIGIDO no Edital um profissional de *Geografia ou Ciências Sociais* e a ele é EXIGIDO no *mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico referente à elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*

Para profissionais da área de Ciências Sociais não é emitido Certidão de Acervo Técnico, desta forma, é impossível cumprir exigência do Edital.

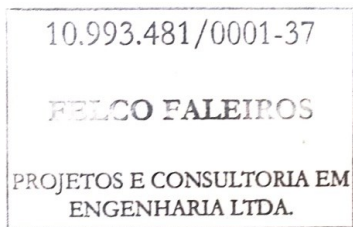
1.3 – AVALIAÇÃO DE ATESTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM LEI

A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é bastante clara:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; [...]

Segundo a Lei, o julgamento de melhor técnica ou por técnica e preço, como o ocorrido neste certame, deve ocorrer pela verificação da capacitação e da experiência **DO LICITANTE**, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.

A verificação da capacitação técnica da **LICITANTE** ocorre no item 6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T, a), i., em que se exige, para efeito de pontuação, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da licitante**. No restante é exigido atestados para equipe técnica, que, segundo o edital, pode ser ligada à empresa até por promessa de prestação de serviços, ou seja, **NÃO É VERIFICAÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DA EXPERIÊNCIA DO LICITANTE**, conforme exige a Lei.



EXIGÊNCIA DO EDITAL - 2:

6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T

iii. Para a avaliação da qualificação técnico-profissional da LICITANTE, a equipe técnica, no mínimo, deverá ser composta por profissionais com a seguinte formação acadêmica:

- 01 Engenharia Ambiental ou Sanitarista;
- 01 Engenharia Civil ou Arquitetura;
- 01 Geografia ou Ciências Sociais.

[...]

v. Poderão ser aceitas, por cada profissional integrante da equipe técnica, 05 (cinco) Certidões de Acervo Técnico referentes à execução do objeto.

vi. Para cada Certidão de Acervo Técnico apresentada, será atribuído 1 (hum) ponto.

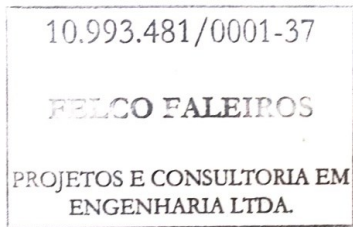
vii. A pontuação máxima referente à apresentação de Certidões de Acervo Técnico é de **25 (vinte e cinco) pontos**. (g.n.)

2.1 – SOMA ERRADA DE PONTUAÇÃO

Profissional	N. profissional	N. máximo de atestado	Pontos para cada atestado	Pontuação
01 Engenharia Ambiental ou Sanitarista;	1	5	1	1*5*1 = 5
01 Engenharia Civil ou Arquitetura;	1	5	1	1*5*1 = 5
01 Geografia ou Ciências Sociais.	1	5	1	1*5*1 = 5
Total - soma				5+5+5 = 15

O Edital apresenta que a pontuação máxima referente à apresentação de Certidões de Acervo Técnico é de 25 pontos, no entanto, cumprindo-se todas as exigências do Edital, a pontuação máxima desse quesito é de 15 pontos.

Salienta-se que o profissional da área de Ciências Sociais não possui Certidões de Acervo Técnico, ou seja, não há como pontuar na avaliação.



EXIGÊNCIA DO EDITAL - 3:

6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T

viii. Os profissionais indicados para compor a equipe técnica poderão comprovar a execução de pesquisa científica realizada na área de saneamento ambiental ou resíduos sólidos, através da apresentação do currículo lattes.

ix. Poderão ser aceitas, por cada profissional integrante da equipe técnica, a comprovação de 05 (cinco) **produções científicas/acadêmicas**, comprovadas por meio da indicação do número do índice de indexação da publicação, periódico ou afins.

x. **Para cada produção científica/acadêmica apresentada e comprovada, será atribuído 03 (três) pontos.**

xi. A pontuação máxima referente à pesquisa científica é de 25 (vinte e cinco) pontos.

(g.n.)

3.1 – EXIGÊNCIA NÃO PERTINENTE AO OBJETO CONTRATADO

Aqui a estranheza é ainda maior!

PRODUÇÕES CIENTÍFICAS/ACADÊMICAS????

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2024 objetiva a contratação de empresa especializada para realizar a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Está sendo contratada a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou pesquisadores para fazerem pesquisa científica em Cajamar?

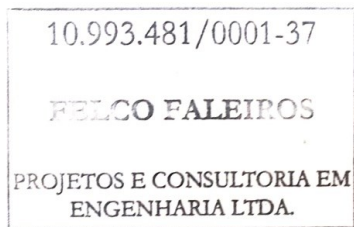
Qual a relevância para o objeto que a equipe técnica da empresa tenha experiência produções científicas/acadêmicas?

São exigências absurdas e não pertinentes ao objeto licitado!

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



A pontuação apresentada no Edital chega a ser ofensiva às empresas que se dedicam a atuar no planejamento urbano e regional: *x. Para cada produção científica/acadêmica apresentada e comprovada, será atribuído 03 (três) pontos.*

Cada produção científica/acadêmica pontua com 3 pontos e cada Certidão de Acervo Técnico pontua com 1 ponto!!!!

Mais uma vez pergunto: está sendo contratada empresa especializada para realizar a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou de corpo pesquisadores acadêmicos para o município?

A exigência não é pertinente ao objeto da licitação!!!

É LAMENTÁVEL ANALISAR UM EDITAL QUE SE OBJETIVA A CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS FAZER ESSE TIPO DE EXIGÊNCIA.

Em licitações do tipo “técnica e preço”, abstenha-se de discriminar exigências nas propostas técnicas que não sejam alvo de pontuação, dada a ausência de amparo legal.

Acórdão 1670/2003 Plenário

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes.

Acórdão 3556/2008 Segunda Câmara (Sumário)

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.

Acórdão 3556/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

3.2 – SOMA ERRADA DE PONTUAÇÃO

Profissional	N. profissional	N. máximo de atestado	Pontos para cada atestado	Pontuação
01 Engenharia Ambiental ou Sanitarista;	1	5	3	1*5*3 = 15
01 Engenharia Civil ou Arquitetura;	1	5	3	1*5*3 = 15
01 Geografia ou Ciências Sociais.	1	5	3	1*5*3 = 15
Total - soma				15+15+15 = 45

O Edital apresenta que a pontuação máxima referente à apresentação de experiência em produções científicas/acadêmicas é de 25 pontos, no entanto, cumprindo-se todas as exigências do Edital, a pontuação máxima desse quesito é de 45 pontos.

EXIGÊNCIA DO EDITAL - 4:

6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T

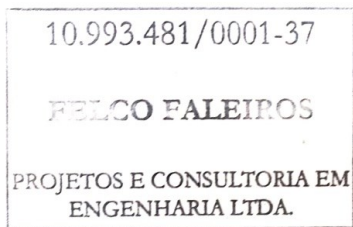
xii. Os profissionais indicados para compor a equipe técnica poderão comprovar a formação em cursos de pós-graduação referentes à área de saneamento ambiental ou resíduos sólidos, reconhecidos pelo MEC, através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso.

xiii. Poderá ser aceita, por cada profissional integrante da equipe técnica, a comprovação de 05 (cinco) formações em cursos de pós-graduação.

xiv. Para cada pós-graduação 'latu sensu' comprovada, será atribuído 1 (um) ponto.

xv. Para cada pós-graduação 'strictu sensu' comprovada, será atribuído 5 (cinco) pontos.

xvi. A pontuação máxima referente à pós-graduação é de 25 (vinte e cinco) pontos.



4.1 – ABSURDA PONTUAÇÃO APRESENTADA PELO EDITAL

Causa muita estranheza esse tipo de exigência, uma vez que se contratará a REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e não um corpo de professores e pesquisadores para o município.

05 (CINCO) FORMAÇÕES EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO???

Supostamente, o certame pode ser direcionado facilmente a fundações e entidades acadêmicas e É TOTALMENTE ABSURDA A PONTUAÇÃO APRESENTADA PELO EDITAL. Chega a ser hilária a pontuação, para conseguir a nota máxima de 25 pontos um profissional necessitaria ter:

- 25 pós-graduação 'latu sensu' comprovadas;
- 1 Mestrado (5 pontos), 1 Doutorado (5 pontos) e 15 pós-graduação 'latu sensu' comprovadas;
- 4 Mestrados (4*5=20 pontos) e 1 Doutorado (5 pontos);
- Segue a cenarização absurda a qualquer profissional e a quantidade de pós graduações feitas!!!!

CONFLITO DE EDITAL - 5:

10.4.2. Além do Certificado de Registro Cadastral deste Município de Cajamar ou do SICAF, as empresas cadastradas deverão apresentar:

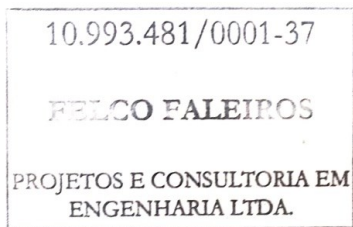
- a) 10.1.3.1. em CASO DE SICAF - (Certidão Negativa de Falência);*
- b) 10.1.4.1. (Atestado);*
- c) 10.1.5.1. (Outros documentos, se exigidos em Anexo)*

Os itens 6.3.1. PONTUAÇÃO TÉCNICA – T, 6.3.2. PONTUAÇÃO COMERCIAL – C e 8.16. PONTUAÇÃO FINAL (TÉCNICA E PREÇO) são totalmente ignoradas, pois no item 10.4.2. trata-se de um pregão comum – MENOR PREÇO, não havendo etapa de envio e avaliação de proposta técnica, ou seja, apesar do edital anunciar o certame como TIPO: MELHOR TECNICA E PREÇO, na realidade será apenas MENOR PREÇO.

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



É confuso e não permite participação firme das empresas!

Assim, dada a importância de modificação do referido edital, REQUEREMOS:

- Decisão entre MELHOR TÉCNICA E PREÇO ou apenas MENOR PREÇO;
- Em se mantendo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, adequar o edital e apresentar a fase de entrega da proposta técnica;
- Retirada de DEFINIÇÃO PRÉVIA E COM VÍNCULO DE EQUIPE TÉCNICA, o atendimento à equipe técnica poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes, a qual será exigida após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência;
- Exigir comprovação por meio de Certidões de Acervo Técnico em nome do Licitante e do Responsável Técnico, conforme exige a Lei n. 14.133/21, e não da equipe toda; uma vez que a comprovação de experiência da equipe deverá ser exigida após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência;
- Em se mantendo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, corrigir a pontuação e a soma de cada item;
- Em se mantendo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, retirar as exigências de produções científicas/acadêmicas;
- Em se mantendo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, reavaliar a pontuação ofertada à pós-graduações.

REQUEREMOS ainda que haja as devidas correções ao Edital e sua republicação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330
CNPJ: 10.993.481/0001-37 Tel.: (016) 3415.4095

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



Atenciosamente,

SÃO CARLOS/SP, 27/05/2024

Bruna da Cunha Felício

Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
CNPJ 10.993.481/0001-37
Bruna da Cunha Felício
Sócia diretora
CPF: 312.845.508-26
RG: 27.001.125-0 SSP/SP